

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro****Comarca da Capital****7<sup>a</sup> Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca**

Avenida Luís Carlos Prestes, S/N, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-055

**SENTENÇA**

Processo: 0827163-66.2023.8.19.0209

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANA DA SILVA RIBEIRO

RÉU: LARISSA DE MACEDO MACHADO

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais por uso indevido de imagem-videoclipe proposta por POLIANA DA SILVA RIBEIRO em face de LARISSA DE MACEDO MACHADO.

Narra a parte autora, em resumo, que teve videoclipe postado no canal do YouTube em fevereiro de 2012. Porém, foi divulgado nas redes sociais sem autorização pela parte ré em abril de 2022. Relata que a parte ré – pessoa pública, cantora, nome social “Anitta” -, ao divulgar o vídeo, fez menção a sua música recém-lançada, com intuito de usá-lo como meio de publicidade. Argumenta a parte autora que lucros estão sendo auferidos com a violação de sua imagem. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Decisão deferindo gratuitade de justiça no id. 75321947 e certificando que o pedido de tutela de urgência perdeu o objeto, pois o referido vídeo já foi excluído.

Contestação no id. 105111834 alegando que o vídeo objeto do contrato foi compartilhado de forma pública na plataforma YouTube no ano de 2012, sendo que em 2016 foi amplamente compartilhado nas redes sociais ao som das mais diversas músicas. Argumenta que o vídeo circulou na internet de forma generalizada, sendo utilizado por diversos canais e páginas como um “meme”.

Réplica no id. 127834056.

Decisão saneadora no id. 148416574.

Alegações finais da parte ré no id. 153475223.

Alegações finais da parte autora no id. 156869146.

Remessa ao Grupo de Sentença no id. 189652010.

**É o relatório. Decido.**

Vejo que o processo se encontra formalmente perfeito, não existindo provas pendentes de produção, pelo que passo a apreciar o mérito da causa.

A parte autora busca indenização por danos morais e materiais pelo uso indevido de sua imagem, comprovando a sua exposição indevida promovida pela parte ré.

Noutro giro, a parte ré, em sede de contestação, não nega que utilizou a imagem da parte autora, apenas justificou que o vídeo circulou na internet de forma generalizada, sendo utilizado por diversos canais e páginas como um “meme”.

O caso em análise versa sobre princípios amplamente consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. De um lado, há a constituição federal que assegura a inviolabilidade da honra e da imagem, no artigo 5º, XII e o Código Civil, que em seu artigo 12 caput e parágrafo único, asseguram a indenização na hipótese de lesão aos direitos da personalidade, como a honra.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 afirma como uma de suas premissas do regime democrático adotado, a liberdade de imprensa, expressão e a vedação à censura.

Nota-se uma colisão entre princípios, que por sua vez não são de observância absoluta, correto é que sejam aplicados de forma gradual, ponderando sua incidência de acordo com o fato, conforme leciona Robert Alexy. Corroborando essa visão, para Dworkin, nessa hipótese de colisão contará o peso de cada princípio, prevalecendo o que melhor se amolda no caso concreto.

A responsabilidade civil tem como fundamento legal, os artigos 186 e 927 do Código Civil, determinando a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, o encargo de reparar o dano.

No mesmo sentido a Constituição protege também o direito à honra das pessoas, assegurando-se o direito de resposta e indenização no caso de ofensa aos direitos da personalidade, nos termos do artigo 5º, incisos V e X. A proteção à honra estende-se às pessoas jurídicas, na medida do possível, conforme disposto no artigo 52 do Código Civil.

Por outro lado, a livre manifestação de pensamento e de informação constituem direitos fundamentais assegurados no artigo 5º, inciso IV e XIV e artigo 220, todos da CF/1988.

Em análise ao caso concreto, o vídeo em que a parte autora e suas colegas aparecem dançando foi amplamente compartilhado nas redes sociais, sem modificação de seu conteúdo.

Por certo, nas redes sociais é muito comum a reprodução de conteúdo gerados em outras páginas, havendo mesmo a opção de “compartilhar” sem que isso gere, em princípio, dano moral ou material. Tal prática é costumeira e incentivada nas redes sociais.

Em análise ao prejuízo alegado pela parte autora, não é possível precisar se o valor arrecadado com a música da parte ré foi adquirido em razão do vídeo postado com a imagem da parte autora, considerando que a parte ré é pessoa pública, cantora mundialmente famosa, não sendo possível precisar a monetização adquirida com o compartilhamento de um “meme” em rede social.

No mesmo sentido, a parte autora não logrou comprovar os danos alegados na petição inicial, pois não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar que teria sido fortemente prejudicada pela divulgação do vídeo em questão pela parte ré em sua rede social, sendo certo que tal publicação não está mais disponível.

O importante é que a imagem ou vídeo não tenham sido alterados. E aqui não há prova de distorção alguma praticada pela ré, somente a reprodução de um meme amplamente compartilhado nas redes sociais, de forma a interagir com os seguidores da parte ré nas redes sociais, inexistindo a comprovação de prejuízo à autora.

Não estão configurados danos morais ou materiais, cuja indenização e compensação restam afastadas, julgando-se, então, totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa face a gratuidade deferida. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao núcleo de arquivamento. P. R. I.

RIO DE JANEIRO, 24 de junho de 2025.

TULA CORREA DE MELLO  
Juiz Grupo de Sentença

Assinado eletronicamente por: TULA CORREA DE MELLO

24/06/2025 12:12:19

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 203019244



25062412121947300000192906066

[IMPRIMIR](#)      [GERAR PDF](#)